



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 452/2018
Data: 26/02/2018 Horário: 18:03
Legislativo - PLO 48/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao turismo - Pró-Artesão.

(Projeto de Lei Ordinária nº /2018, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira).

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São Diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo Pró-Artesão:

I – valorização da identidade e cultura paulista na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ibitinga;

II – expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do município de Ibitinga;

III – identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV – promoção da integridade da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V – incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;

VI – valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII – apoio a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX – criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º Para fins desta lei é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Ibitinga e do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II- produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho, produtos lácteos (manteiga, queijo, iogurte), e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III – restauro de patrimônio move e construção tradicional.

Parágrafo Único – Pode ser utilizada como matéria prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

I – a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II – a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 5º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V – permissão para visitação pública em dias determinados de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo correspondente.

§2º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º - A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do art.5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 26 de fevereiro de 2018.

Gabriel Benetácio de Oliveira Vereador
Vereador – PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Hoje encontramos em Ibitinga pessoas que se dedicam a produção de cerveja artesanal, os quais possuem condições para a comercialização dos seus produtos, mas que esbarram em legislações específicas para expandi-los, precisando do auxílio do município no que tange a legislação e fiscalização para a qualidade.

A propositura aqui exposta demonstra em seu escopo inúmeros benefícios ao nosso município ao que se refere à produção de bebidas artesanais, gerando receita ao município e fomentando a parte turística, podendo futuramente gerar eventos demonstrando os produtos artesanais.

Dessa forma, pensando na formalização do trabalho dos nossos artesãos que estão se profissionalizando neste setor promissor é que apresento esta lei.

Por fim, solicito de todos, o aval necessário para a aprovação desta Lei.

Respeitosamente,

Gabriel Benetácio de Oliveira Vereador
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.**

